

# PIRATARIA MARÍTIMA INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI – A QUESTIONÁVEL EFICÁCIA DO SISTEMA DE REPRESSÃO<sup>1</sup>

*The controversial effectiveness of prosecution of international maritime piracy in the XXI century*

JULIA THUM SILVEIRA SCHMIDT<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo visa retratar e caracterizar a figura da pirataria marítima internacional nos moldes do contexto atual, a partir de um breve relato de sua história e das transformações na sua concepção. Vislumbra-se também o desenvolvimento normativo a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), com seus reflexos e consequências no cenário internacional. Busca-se, ainda, compreender os liames da jurisdição penal frente à jurisdição universal e como esta se aplica à pirataria internacional. Também são averiguados os óbices e consequências da incompletude do ordenamento jurídico, decorrentes dos lapsos da legislação internacional e da ineficiência da jurisdição universal no que tange à pirataria internacional.

**Palavras-chave:** Pirataria internacional. Somália. Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. Jurisdição universal.

## ABSTRACT

*This article analyzes the definition of international piracy crime in the XXI century by means of studying its history and the transformations of its conception. This work also crosses the legal development on the United Nations Convention of the Law of the Sea (1982) and its repercussion in the international scenario. It also aims to understand the bonds of international criminal jurisdiction and how it's applied to international piracy. Lastly, this essay analyzes the reflections of possible absences in international law and inefficacy of universal jurisdiction on maritime piracy.*

**Key-Words:** International Piracy. Somalia. United Nations Convention of the Law of the Sea. Universal jurisdiction.

**SUMÁRIO.** Introdução. 1. O desenvolvimento e consolidação da pirataria marítima internacional no direito internacional. 2. O princípio da justiça penal universal e seu papel no combate à pirataria marítima internacional. 3. A ausência de uniformização de julgados de casos provenientes da pirataria da Somália. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Apesar de tratar-se de uma prática milenar e bem documentada no curso da história, os casos de pirataria marítima causam surpresa e curiosidade por parte da comunidade internacional, dada a reinvenção do modo de execução dos ataques e assaltos às

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina, 2016.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

embarcações, e por representar uma ameaça à segurança marítima internacional. A repressão às suas práticas, ainda, põe em xeque questões e princípios fundamentais do direito internacional clássico, como soberania, mar territorial e os limites de atuação das organizações internacionais e Estados.

A pirataria internacional teve uma nova eclosão no início do século XXI, registrando um número exorbitante de casos, especialmente nas regiões do Chifre da África (Península Somali e Golfo de Aden), local em que se concentram algumas das principais rotas marítimas, o que enseja grande circulação de capital pela região.

Com as crises econômicas enfrentadas pela Somália diante da instabilidade em que se encontrava o Estado – a falta de um governo forte em atividade, a criminalidade despontante e o poder das organizações criminosas transnacionais que se instalavam na região – as medidas internas para coibir as práticas não se mostravam eficazes, de modo que logo toda a conjectura atingiu, de forma desmesurada, a comunidade internacional em um todo.

Os acontecimentos suscitaram dúvidas acerca da eficiência da legislação internacional para lidar com a situação, uma vez que a pirataria na região acabou afetando de forma drástica a movimentação de bens e capitais e obstando a livre movimentação nas principais rotas marítimas<sup>3</sup>.

A Organização das Nações Unidas, como forma de tentar conter a ameaça que se expandia e evitar atingir proporções exageradas, tomou inúmeras medidas para refrear a pirataria com o patrulhamento ostensivo dos oceanos, juntamente com a cooperação de Estados e resoluções do seu Conselho de Segurança para complementar as lacunas da legislação internacional e as especificidades dos casos contemplados.

Inobstante tratar-se de um delito previsto em legislação internacional, o qual demanda uma postura ativa dos Estados para o seu processamento e julgamento, verificou-se prejudicada a aplicação das normas pertinentes aos casos em concreto, diante de óbices relativos à legislação, jurisdição e ao processamento e julgamento propriamente dito.

O presente estudo, a partir do método dedutivo, volve-se ao exame da tipificação da pirataria e sua representação na legislação internacional, analisando seu desdobramento a partir de registros históricos e cotejamento da mesma frente aos casos atuais.

Na segunda parte, pretende-se averiguar os limites da jurisdição territorial e da aplicação da jurisdição universal pelos Estados relativamente à pirataria internacional.

---

<sup>3</sup> KRASKA, James. **Contemporary maritime piracy**: international law, strategy and diplomacy at sea. Santa Barbara: PRAEGER, 2011, p. 46.

Por fim, analisa-se a eficácia ou não das regras de direito internacional para o combate à pirataria internacional, aferindo-se informações sobre julgados e decisões acerca da matéria.

## 1. O DESENVOLVIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL

A repressão à pirataria marítima é anterior a qualquer legislação existente em relação à matéria e a qualquer definição ou conceito que a expressão possa englobar. Oriunda de um dos mais antigos costumes de direito internacional, a noção do pirata como um inimigo da humanidade data das primeiras civilizações e, apesar da definição de pirataria propriamente dita vir sofrendo alterações acompanhando a evolução histórica, pode-se afirmar que o conceito de *hostis humani generis* sempre esteve presente nas diversas modalidades de sua execução, o que desencadeou na construção de uma repressão universal à pirataria marítima.

Seu conceito, contudo, é confuso quando cotejados os diversos períodos históricos – os registros indicam que as primeiras comunidades consideradas piratas foram aquelas que aperfeiçoaram as técnicas de navegação e as empregaram como seu principal meio de subsistência e, principalmente, de ataque<sup>4</sup> a povoados inimigos.

Quando postos frente às origens etimológicas dos termos *pirata* (do latim) e *peirato* (do grego), verifica-se que ambas referem-se a pessoas indesejáveis<sup>5</sup>, e estão intimamente ligadas a um estilo de vida baseado na violência marítima<sup>6</sup>.

A lacuna existente em torno das expressões *pirata* e *pirataria* fez com que a expressão abrangesse uma variedade de atos e condutas, desde os atos mais hostis até os feitos heroicos defendidos por membros da nobreza, quando na transição à idade média. Essa noção de heroísmo passou a difundir-se e confundir-se no decorrer da história, e a prática passou a ser estimulada para, justamente, desestruturar inimigos e dominar territórios.

Na Idade Média, com o desenvolvimento de um comércio incipiente, os piratas assumiram uma postura mais agressiva ameaçando o escambo e os negócios firmados entre comerciantes de diferentes localidades<sup>7</sup>. Essas práticas ensejaram a criação, entre os vilarejos

---

<sup>4</sup> GOODWIN, Joshua Michael. **Universal jurisdiction and the pirate**: time for an old couple to part. Vand. J. Transnat'l L., v. 39, p. 973-999. 2006.

<sup>5</sup> GOODWIN, 2006, p. 977.

<sup>6</sup> KRASKA, 2011, p. 6.

<sup>7</sup> PELLA, Vespasian. La répression de la piraterie, **Recueil des Cours**, v. 15, 1926.

e povoados, de uma espécie de associação ou *liga* para proteção das rotas – tanto marítimas quanto terrestres – a fim de desestimular ou dar assistência aos ataques que os mercadores sofriam<sup>8</sup>.

Os piratas também eram utilizados como verdadeiras armas estatais; em Países como França, Espanha e Inglaterra, os malfeitores que agregavam grandes riquezas para os cofres da Coroa, além de desestabilizar e roubar os suprimentos de Estados inimigos, eram nomeados a altos cargos dentro da nobreza.

Contudo, nos séculos XV-XVI, a prática deixou de ser fomentada, dado o início das grandes navegações. Apesar de esse modelo ser concebido como uma verdadeira ferramenta econômica para o Estado, a descoberta de novas localidades, no Oriente, tornou necessário que as ações praticadas na interação com outros povos fossem comedidas. A pirataria, com seus métodos não convencionais e pela sua não submissão às ordens diretas, poderia prejudicar a implementação de um sistema de escambo e, por consequência, a extensão de um Império para a região<sup>9</sup>. Desse modo, a pirataria passou a ser severamente reprimida pelos Estados<sup>10</sup>.

As novas práticas também foram influenciadas mormente pelas mudanças que precederam a transição ao Estado Moderno (séculos XV-XVIII), como a consolidação da noção de soberania dos Estados, as práticas econômicas advindas das teorias mercantilistas e o desenvolvimento de um direito internacional que subsidiava as relações diplomáticas entre os Estados de forma mais veemente<sup>11</sup>.

É curioso registrar que, enquanto reprimida a prática da pirataria, o *corso* era altamente estimulado, apesar de os métodos utilizados por um e outro serem essencialmente os mesmos. O corsário nada mais era do que um agente do Estado que, através de uma autorização expressa e específica, denominada *Carta de Corso* (Letter of Marque, em inglês), praticava os atos de roubo e violência em alto-mar<sup>12</sup>. O corsário portava uma autorização da Coroa para capturar e apreender embarcações inimigas – e todas as vantagens econômicas

---

<sup>8</sup> Essas associações foram denominadas de cidades liga, ou *hanse theutonica*, se traduzem em uma aliança entre as pequenas e grandes comunidades, a fim de garantir o sucesso do comércio, ameaçado constantemente pelos bandidos. Ver em: PITCAITHLY, William Marcus Edward. **Pirates, robbers and other malefactors: The role played by violence at sea in relations between England and the Hanse towns, 1385-1420.** (Thesis submitted to the University of Exeter for the degree of Doctor of Philosophy in Maritime History), feb. 2011.

<sup>9</sup> GOODWIN, 2006, p. 981

<sup>10</sup> GOSSE, Philip. **The history of piracy.** New York: Tudor publishing company, 1934.

<sup>11</sup> GOODWIN, 2006, p. 979.

<sup>12</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 2012. p. 1593-1594.

obtidas eram dívidas com o Estado. Aliás, “curso era a pirataria na qual o Estado lucrava tanto economicamente quanto militarmente da destruição do abastecimento dos inimigos”<sup>13</sup>

Diferentemente do curso, a pirataria engloba atos de violência e roubo marítimos perpetrados com fins privados/particulares, sem a ordem ou ingerência de um Estado.

Apesar de ser considerado um crime hediondo ou atroz, afere-se dos dados coletados até então que uma das principais razões de a pirataria ter sido movida a categoria de crime contra a humanidade foi por motivos econômicos – por tratar-se de uma conduta que tinha o condão de afetar tanto as relações diplomáticas e mercantis de um Estado<sup>14</sup>.

O tratamento até então concedido ao inimigo da humanidade também passou a ser diferente. Não mais um herói patriota, difundiu-se o costume internacional de que toda a Nação tinha que reprimir a pirataria e, da mesma forma, que todos estavam autorizados a capturar seus infratores. Essa concepção implicou na realização de muitas execuções em alto-mar, após a captura, sem valer-se da justiça continental para tal<sup>15</sup>.

O delito de pirataria propriamente dito encontrava-se longe de ser um conceito invariável, distinguindo-se de diversos outros crimes clássicos, em decorrência de sua essência mutável. Como a pirataria designava e abrangia atos e ações com natureza diversas, sua abstração obstaculizou que fosse posteriormente moldado em uma lei ou tratado.

O maior óbice enfrentado era de que os próprios Estados legislavam de acordo com os seus interesses e preceitos internos, atribuindo a um mesmo delito uma maior ou menor gravidade, não havendo um consenso universal sobre a matéria. O único entendimento que parecia convergir para adstringir a pirataria era seu caráter marítimo – que também veio a prejudicar o seu estabelecimento posterior.

O início do século XX marcou uma doutrina internacional que muito divergia em relação aos elementos da pirataria. Em decorrência dessa desarmonia, as definições voltavam-se ao caráter essencialmente marítimo do delito. Vespasian Pella, em 1926, encerrou a discussão afirmando que a correta análise do crime de pirataria marítima internacional é a partir da sua repressão universal, que não se dá pelo seu caráter marítimo, mas pelo local da infração, que deve ocorrer fora da jurisdição exclusiva de determinado Estado<sup>16</sup>.

Da imprescindibilidade de editar uma norma internacional que regesse a matéria surgiu, em meados do século XX, a Convenção de Genebra sobre o Alto Mar, de 1958, que

---

<sup>13</sup> No original: “Of course, privateering was piracy in which the state profited both economically and militarily through the destruction of the enemy's supplies”. GOODWIN, 2006, p. 981, tradução nossa.

<sup>14</sup> GOSSE, 1934

<sup>15</sup> KONTOROVICH, Eugene. A Guantánamo on the sea: The Difficulty of Prosecuting Pirates and Terrorists. *California Law Review*, p. 243-275, 2010.

<sup>16</sup> PELLA, 1926.

regulava e dispunha sobre a pirataria internacional em seus artigos. Este foi o primeiro tratado a compilar os entendimentos vigentes a respeito do tema a fim de preencher uma lacuna no direito internacional<sup>17</sup>.

Posteriormente, sobreveio a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), assinada em Montego Bay, em 1982, que além de ratificar todas as disposições já contempladas pela sua predecessora, é considerada como marco referencial de qualquer questão que envolva a pirataria internacional, dispondo sobre a matéria nos seus artigos 100 a 115. É importante ressaltar que a CNUDM é o acordo jurídico de maior amplitude internacional após a Carta das Nações Unidas, por encontrar-se subscrita por mais de 160 Nações. Das reservas apostas pelos signatários, nenhuma dispôs sobre a pirataria<sup>18</sup>.

O artigo 101 da mencionada Convenção já dispõe sobre o conceito de pirataria aos olhos do direito internacional, *verbis*:

Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos:

- a) Todo ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:
  - i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;
  - ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado;
- b) todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;
- c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b)<sup>19</sup>.

Como já frisado anteriormente, o crime em questão engloba principalmente um fator geográfico, que compreende o alto-mar e as áreas fora da jurisdição de qualquer Estado, chamadas também de *terra nullius*<sup>20</sup>. Para alguns doutrinadores, o elemento geográfico abrange, também, a área das Zonas Econômicas Exclusivas (ZEE), mas o assunto ainda não está assentado na doutrina internacional. Seria, entretanto, uma medida necessária para dar

---

<sup>17</sup> Sob o direito internacional moderno, a situação é revertida. Nos anos 1930, advogados ocidentais declararam que qualquer coisa aquém de um julgamento completo era "inconsistente com o espírito da jurisprudência moderna." Além disso, os piratas são considerados civis. Direitos humanos modernos e do direito humanitário proibem execução extrajudicial de civis, exceto em legítima defesa. A CNUDM, codificação da lei moderna de alto mar, estipula que o sistema de justiça criminal é a única maneira de lidar com os piratas. Então, a não ser em situações de auto-defesa imediata, as forças navais estão proibidos de piratas matar e deve, em vez disso, procurar apreendê-las. In: KONTOROVICH, Eugene; ART, Steven E. **An empirical examination of universal jurisdiction for piracy**. 2010. p. 257, tradução nossa.

<sup>18</sup> CAMPBELL, Penny. A modern history of the international legal definition of piracy. **Naval War College Newport Papers, Newport (USA)**, v. 35, 2010. Disponível em: <<http://www.virginia.edu/colp/pdf/PiracyandMaritimeCrimeNWC2010.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

<sup>19</sup> NAÇÕES UNIDAS. Convenção das nações unidas sobre o direito do mar. Montego Bay: 1982. Disponível em: <<http://www.aquaseg.ufsc.br/files/2011/07/CNUDM.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

<sup>20</sup> SHAW, Malcolm. **International law**. Cambridge University Press, 2008.

efetividade às normas de pirataria, uma vez que as ZEE não estão sob a jurisdição total dos Estados Costeiros a que se relacionam, de modo a estarem sujeitas à legislação internacional que rege a pirataria<sup>21</sup>.

Como também já mencionado, o crime de pirataria é cometido com fins privados. Trata-se da essência da pirataria internacional. Sequestros e demais atos embasados em motivos políticos e ideológicos estão automaticamente excluídos do seu tipo penal. A intenção de roubar, que por muito tempo na história foi considerada como elemento caracterizador da pirataria, foi descartada, podendo ser caracterizada a pirataria por outros motivos, que não exclusivamente o roubo<sup>22</sup>.

A pirataria, conforme elucida Kraska, “ordinariamente exige outro navio [...] ambos o navio pirata e outro navio, o segundo sendo a embarcação vítima, devem estar envolvidos”<sup>23</sup>, o que exclui motins e todos os atos que não se enquadrem nessa restrição, dada sua taxatividade.

A doutrina internacional contemporânea caminha junto à definição apresentada pela CNUDM. Luis García Arias<sup>24</sup> e Dihl, Daillier e Pellet<sup>25</sup> estipulam a prática da pirataria a partir dos seguintes elementos: a) atos violentos contra pessoas e bens; b) que esses atos sejam ilegais, não tendo sido autorizados por nenhum Estado; c) praticados por tripulantes ou passageiros; d) a bordo de navio ou aeronave privados; e) em alto-mar; f) dirigidos contra outros navios ou contra o próprio navio; g) em tempos de paz; h) com fins privados; i) que tragam perigo para os demais navios ou ameace a segurança da navegação.

Rezek acrescenta que não é necessário que o navio pirata seja apátrida, ou hasteie a figura do *Jolly Roger*<sup>26</sup>, restando como incursos também os navios mercantes nacionais de um Estado ou navios de guerra, desde que tenham sido induzidos às práticas de pirataria<sup>27</sup>.

Tullio Treves critica os elementos constantes no tipo penal supracitado, eis que o concebe como estrito, de modo a restringir os atos praticados quando no envolvimento de dois

---

<sup>21</sup> KRASKA, 2011.

<sup>22</sup> SHAW, 2008.

<sup>23</sup> KRASKA, 2011, p. 119.

<sup>24</sup> ARIAS, Luis García apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. v. 2, 14 ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 1210

<sup>25</sup> DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1229

<sup>26</sup> Jolly Roger – caveira sendo atravessada por ossos – é o símbolo que representa, até hoje, os piratas. Entende-se criado para simbolizar a sua atuação como foras da lei, em oposição a todos os Estados poderosos da época. Ao hastear o Jolly Roger, os piratas anunciavam a si mesmos como inimigos de toda a humanidade. In: KUHN, Gabriel. *Life under the Jolly Roger: reflections on golden age piracy*. 2010, tradução nossa.

<sup>27</sup> REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. Saraiva: São Paulo. 13 ed. 2011.

navios, e não abarcar os demais atos de violência que possam ser conduzidos<sup>28</sup>. Apesar de a tentativa ser suficiente para configurar o tipo, tanto os atos preparatórios quanto os crimes conexos foram dele excluídos, o que faz com que devam ser punidos por vias próprias – que nem sempre são possíveis, dados os conflitos de jurisdição que envolvem o cenário.

Percebe-se, portanto, que além da ganância como motivação, a pirataria existente na antiguidade e na modernidade nada tem em comum com a pirataria observada na contemporaneidade. Os grandes veleiros transformaram-se em pequenas e rápidas embarcações, em grupos cada vez menores e cada vez mais armados<sup>29</sup>.

A legislação referente à repressão da pirataria adstringiu-se, no século XX, às tratativas mencionadas. Apesar de observar-se o crescimento de casos de pirataria nos mares da China, estreito de Malacca, no Caribe, Oceano Índico e na Costa Africana, enquanto em áreas longínquas das grandes potências mundiais, poucos mecanismos adicionais foram editados para contê-los, acreditando-se tratarem de fatos isolados. Isso se deu por algumas razões: além de não interferirem diretamente nos interesses das grandes potências atuais, também era impossível quantificar os valores anualmente perdidos em razão da pirataria, eis que nem todos os incidentes eram reportados e ante a inexistência de um método sistemático para controlar a perda financeira<sup>30</sup>.

Foi apenas com o expressivo aumento de casos na Costa da Somália e Golfo do Aden no ano de 2006 e subsequentes que houve uma mudança súbita na postura das Organizações Internacionais, principalmente da ONU e do *International Maritime Bureau* (IMB), em razão dos danos sofridos pela comunidade internacional em geral pela incidência da pirataria.

O Chifre da África desenvolveu-se como uma das localidades mais importantes em termos de rotas marítimas, movimentando uma quantidade incalculável de capital diariamente. É possível afirmar que nenhuma localidade ficou completamente imune à pirataria no início dos anos 2000, mas foi com o aumento dos casos na região que começaram as primeiras lesões no comércio entre os Estados<sup>31</sup>.

Só no ano de 2009, foram 217 ataques a navios na região e, em 2010, 219. A área em que os ataques foram ocorrendo expandiu-se, chegando a atingir 2.500 milhas da Costa da

---

<sup>28</sup> TREVES, Tullio. Piracy, law of the sea, and use of force: developments off the coast of Somalia. **The European Journal of International Law** Vol. 20 no. 2. 2009. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/>>. Acesso em: 20 ago. 2013. pp. 399-414.

<sup>29</sup> GOODWIN, 2006, p. 982

<sup>30</sup> GOODWIN, 2006, p. 983

<sup>31</sup> KRASKA, 2011, p. 45



Somália – e englobando quase todo o Golfo do Aden<sup>32</sup>. Os mecanismos legais dispostos, entretanto, não eram suficientes para combatê-la, já que uma das maiores barreiras na repressão a essa nova onda de pirataria internacional foi a própria legislação internacional, que impossibilitava que alguns casos fossem enquadrados no tipo penal e dificultava os meios de processamento e julgamento dos infratores.

A doutrina em geral, quando aborda o tema, aponta para a existência de diversas lacunas existentes na repressão à pirataria – que, conforme elencamos supra, envolvem a limitação do local do crime, bem como a precisão do local de ataque<sup>33</sup>. Todas as análises promovidas até então concluem que CNUDM é insuficiente para o quadro que se firmou na região do Chifre da África. Os atos de pirataria que mais afetam a comunidade internacional são aqueles ocorridos dentro das águas territoriais de um Estado e em portos, não havendo na Convenção de 1982 um tipo penal e uma base jurisdicional para esse tipo de situação<sup>34</sup>.

O caso retratado na Somália é complexo. O Estado transitório não tinha mecanismos para coibir a prática de pirataria, muito menos para processar e julgar quaisquer que fossem os indivíduos suspeitos localizados em seu território. Outro óbice é o fato de que a pirataria era em grande parte financiada por grandes organizações criminosas que estavam sediadas no Estado. Ademais, 70% dos casos dos ataques ocorreram em águas territoriais, quando uma embarcação está se dirigindo a um porto ou atravessando as águas internas de maneira transitória, de modo que os infratores permanecem impunes pela própria ausência de lei, ou pela impossibilidade de ser executada<sup>35</sup>.

Dessa forma, a limitação geográfica é extremamente conflitante, a partir do pressuposto de que se estava lidando com um Estado que não tinha capacidade de exercer jurisdição sobre o seu território, e que, ao mesmo tempo, a jurisdição dos atos ali praticados não poderia ser exercida por qualquer outro Estado sem que existisse um nexu jurisdicional.

A legislação que rege a pirataria, portanto, apesar de ter-se solidificado com o advento da Convenção de 1982, ainda carece de elementos para que se amolde ao quadro fático mundial – tanto pela definição penal internacional, quanto pela jurisdição, que também obsta a reprimenda do delito.

---

<sup>32</sup> KRASKA, 2011, p. 45

<sup>33</sup> MELLO, 2002

<sup>34</sup> GUILFOYLE, Douglas. Prosecuting Somali Pirates: a critical evaluation of the options. **Journal of International Criminal Justice**, v. 10, n. 4, p. 767-796, 2012.

<sup>35</sup> DUTTON, Yvonne M. Bringing pirates to justice: a case for including piracy within the jurisdiction of the international criminal court. **Chicago journal of international law**, v. 11, p. 197, 2010.

## 2. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA PENAL UNIVERSAL E SEU PAPEL NO COMBATE À PIRATARIA MARÍTIMA INTERNACIONAL

Tratando-se de um dos maiores óbices encontrados na interpretação e aplicação da CNDUM no que tange à pirataria, a jurisdição penal internacional é um assunto que merece um tratamento mais detalhado.

Inicialmente, a jurisdição de um Estado deriva da sua soberania sobre os assuntos de foro interno, que estão sujeitos a sua autoridade exclusiva, fora da alçada de qualquer outro Estado ou autoridade<sup>36</sup>. Conforme leciona Mazzuoli:

Sobre o seu território, o Estado exerce, de forma geral e exclusiva, o que se chama de jurisdição. Dizer que o Estado tem jurisdição geral significa que ele, dentro de seu território, exerce todas as competências de que dispõe (legislativa, administrativa e jurisdicional); e falar em jurisdição exclusiva quer dizer que, no exercício de tais competências, o Estado não se subordina ou não concorre com qualquer outra potência estrangeira, sendo o titular absoluto do uso legítimo da força pública<sup>37</sup>.

O território de um Estado encontra-se, portanto, sujeito à sua soberania e jurisdição exclusiva, em toda a extensão de seu território continental e até 12 milhas marítimas da região costeira, denominado de mar territorial (conforme o artigo 3º da Convenção de 1982). A soberania confere ao Estado o poder de legislar sobre tudo aquilo que se encontra dentro do seu território. Contudo, considerando que o mundo comporta regiões que não detém jurisdição e não estão sujeitas à autoridade de um Estado específico, pode-se estar diante de dois cenários: aquelas convencionadas para serem de uso comunitário de todos os Estados, como o alto-mar, ou aquelas consideradas como *res nullius* (áreas que não pertencem a nenhum Estado)<sup>38</sup>.

O direito internacional adaptou-se, no seu desenvolvimento, a diversas situações extraordinárias que, em decorrência da globalização, necessitavam de atenção e regulamentação imediata. Nesse viés, foram surgindo exceções às regras territoriais de jurisdição.

---

<sup>36</sup> SHAW, 2008

<sup>37</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional publico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9 ed. 2015. p. 540.

<sup>38</sup> Por ser área de mar livre por natureza, pautada pelo critério de comum utilização, não faz o alto-mar parte do território particular de nenhum Estado e não se sujeita a nenhum domínio, diferentemente do que ocorre com o mar territorial (onde o Estado costeiro exerce soberania). O alto-mar não é *res nullius*, expressão que conota algo sem dono, ou algo sujeito à apropriação do Estado, mas sim *res communis*, ou seja, coisa de uso livre e comum, destinada ao benefício de toda a sociedade internacional, o que exclui o direito de usar (*jus utendi*), gozar (*fruenti*) e dispor (*abutendi*). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional publico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9 ed. 2015. p. 876.

Pela sua especificidade e, por vezes, inconveniência, as exceções são pouco abordadas no âmbito do direito internacional, e também alvo de diversas críticas, não havendo uma unanimidade geral dentro das doutrinas de direito internacional. As teses existentes, em um modo geral, são permissivas no tocante a extensão da jurisdição do Estado para abarcar um crime perpetrado em outro território quando há liame jurisdicional bem definido entre a ofensa e o Estado judicante – casos específicos e delimitados. Esse nexos depende da existência de fatos concretos, como, por exemplo, a nacionalidade do ofensor ou o local da infração – regras que preservam a soberania de um Estado para fatos e indivíduos que lhe concernem, ou aquelas atinentes à imunidade de jurisdição<sup>39</sup>.

Ainda assim, essas teorias são insuficientes para tratar todos os casos que foram se manifestando no direito internacional. Afinal, prejudica a definição da competência de processamento e julgamento quando um crime específico atinge dois ou mais Estados concomitantemente, devido ao seu caráter internacional, ou por ocorrer em região onde exista conflito de jurisdição. Outra situação que enseja questionamentos é quando não há autoridade competente para processamento no local da infração.

Nesse cenário, o direito consuetudinário foi incorporado em tratados internacionais de grande alcance, consolidando o conceito de justiça penal universal (ou, como disposto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 7º, a Extraterritorialidade), ou jurisdição universal, tradução literal de *universal jurisdiction*, como é tratada na doutrina estrangeira. Esse preceito surgiu, inicialmente, nos direitos internos dos Estados, e posteriormente foi concebido como um princípio de direito internacional público<sup>40</sup>. Sua justificativa era conferir proteção aos locais onde não havia jurisdição de nenhum Estado, assim como para punir crimes que, perpetrados nos termos acima aduzidos, tivessem um caráter universal.

Ao mesmo tempo, foi-se desenvolvendo a ideia de um interesse comum internacional que serviria para igualmente fundamentar a existência do princípio da jurisdição universal. Essa integração internacional, portanto, viria a coibir a prática dos delitos internacionais considerados como os mais hediondos, o que possibilitaria que qualquer Estado pudesse avocar a competência sobre o fato criminoso e o delinquente para processá-lo e julgá-lo por suas Cortes Nacionais<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> KONTOROVICH, Eugene. The inefficiency of universal jurisdiction. **U. Ill. L. Rev.**, p. 389, 2008.

<sup>40</sup> PIGRAU, Antoni. La jurisdicción universal y su aplicación en España: la persecución del genocidio los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad por los tribunales nacionales. **RxDH**, dec. 2009.

<sup>41</sup> PIGRAU, 2009.

A aplicação da teoria no mundo globalizado, contudo, gera alguns conflitos e divergências, uma vez que não é fácil distinguir as condutas perpetradas contra um ordenamento nacional daquelas que visam atacar a ordem jurídica internacional em um todo. Para determinar quanto um Estado pode estender a sua jurisdição, foram firmados diversos acordos e tratados que almejavam definir e especificar os delitos e limites para a melhor aplicação da jurisdição universal, para que permanecesse como exceção e fosse resguardado ao máximo o Princípio da Soberania.

Ao definir certos crimes como sujeitos à jurisdição universal, a sua repressão passa a ser de interesse da ordem internacional em geral. Ao avocar para si a competência sobre determinado crime nesses parâmetros, um Estado não está apenas agindo em benefício do seu próprio ordenamento e sistema jurídico, mas está desempenhando uma função em prol da ordem internacional.

A jurisdição internacional penal de um Tribunal Nacional é assim chamada quando, apesar de não se utilizar dos critérios ordinários de definição de competência, os atos praticados são conhecidos pelo Tribunal, que se desdobra, portanto, a fatos praticados em qualquer lugar do mundo, e por qualquer pessoa<sup>42</sup>.

Esse princípio, portanto, foi incorporado de diversas formas por diferentes tratados internacionais, tendo suas origens voltadas para o combate à pirataria em alto-mar – inicialmente como um costume internacional, e posteriormente disciplinado nas convenções marítimas, a Convenção sobre o Alto Mar, de 1958, e Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Codificado nas duas grandes Convenções Internacionais sobre Direito Marítimo, já está assentado que todo e qualquer Estado pode capturar um navio ou aeronave piratas, desde que este se encontre fora de qualquer outra jurisdição – e são esses os elementos que o tornam um crime excepcional no direito internacional que, *sui generis*, enfatiza a soberania e jurisdição de cada Estado em seu próprio território. Dessa forma, os Estados são livres para avocar a jurisdição universal perante os piratas independentemente da nacionalidade da embarcação, dos suspeitos ou das vítimas, conforme:

ARTIGO 105

Apresamento de um navio ou aeronave pirata

Todo Estado pode apresiar, no alto mar ou em qualquer outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado, um navio ou aeronave pirata, ou um navio ou aeronave capturados por atos de pirataria e em poder dos piratas e prender as pessoas e apreender os bens que se encontrem a bordo desse navio ou dessa

---

<sup>42</sup> PRADELLE, 2000 apud PIGRAU, 2009, p. 24

aeronave. Os tribunais do Estado que efetuou o apresamento podem decidir as penas a aplicar e as medidas a tomar no que se refere aos navios, às aeronaves ou aos bens sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé<sup>43</sup>.

O dispositivo transcrito, assim, normatiza a jurisdição universal, para processamento e julgamentos daqueles que incidirem na norma do art. 101 da Convenção de 1982.

Confere-se ao Estado a possibilidade de processar e julgar crimes que fogem aos nexos jurisdicionais ordinários. Com efeito, há uma extensão do “campo de competência jurisdicional dos Estados a serviço de algumas normas internacionais”<sup>44</sup>.

A justiça penal universal, diferentemente dos métodos tradicionais, onde existe um liame jurisdicional do delito com o Estado, permite que todos os Estados façam jus à reivindicação de jurisdição sobre aqueles infratores que, por terem perpetrado ações que afrontam diretamente todos os interesses da comunidade internacional, que cada um dos Estados se comprometeu em tutelar.

Esse preceito, entretanto, não é seguido por grande parte da comunidade internacional quando postos frente à pirataria marítima internacional, ao ponto de que se torna completamente ineficaz, sujeitando-se os Estados às regras tradicionais de jurisdição.

Tradicionalmente, a jurisdição é exercida de três modos distintos quando frente à pirataria marítima internacional: a primeira é o processamento e julgamento da conduta, o que implica em levar os suspeitos de pirataria marítima internacional para dentro de seu Estado e processá-lo perante suas Cortes Internacionais, de acordo com a sua legislação interna, e com o interesse do Estado no ato<sup>45</sup>. Outra forma é através da renúncia ao processamento e julgamento dos infratores, gerando a conseqüente perda do direito para tal, por inúmeras razões, e sua conseqüente liberação<sup>46</sup>. Por tratar-se de uma faculdade, acaba sendo uma das mais utilizadas pelos Estados quanto postos frente a delitos internacionais. Por fim, existe ainda a opção de um Estado transferir ou delegar o direito de jurisdição de uma determinada conduta praticada por um indivíduo a outros Estados<sup>47</sup>.

Quando são capturados em alto-mar, nos moldes previstos na Convenção de 1982, os infratores podem até ser levados à autoridade da Embarcação Captora, mas não há interesse

---

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982. Acrescenta-se que o artigo 107 da CNUDM afirma que só podem efetuar a apreensão de suspeitos de pirataria os navios de guerra ou aeronaves militares, ou qualquer embarcação identificada como estando à serviço de um Estado e devidamente autorizada para tal.

<sup>44</sup> MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Direito GV, 2004, p. 85.

<sup>45</sup> KONTOROVICH, 2008, p. 396.

<sup>46</sup> KONTOROVICH, 2008, p. 396.

<sup>47</sup> KONTOROVICH, 2008, p. 396.

em seguir ao processamento e julgamento, de modo que são postos em liberdade. As dificuldades no processamento e julgamento são inúmeras; tem-se o despreparo legislativo de alguns Estados, que sequer preveem o delito em suas legislações internas; têm-se, também, os elevados custos de transferência para a condução dos piratas; e, por fim, tem-se o desinteresse no processamento e julgamento, principalmente quando seu Estado não foi afetado diretamente pelos atos delituosos perpetrados.

Os promotores e autoridades judiciárias de vários Estados relutam em utilizar-se da jurisdição universal. De forma controversa, a comunidade internacional em um todo, avoca a jurisdição universal para o processamento de crimes de guerra, tortura e terrorismo, mas recusa-se a expandi-la para processar a pirataria, mesmo que, com isso, estivesse permitindo o agravamento do problema na região, gerando um quadro de impunidade<sup>48</sup>.

Visualiza-se, portanto, algumas situações distintas: a necessidade emergente de fazer cessar a impunidade relativa à pirataria internacional existente na região, e, com isso, desestimular as práticas delituosas; o desinteresse da maior parte dos Estados em processar e julgar os infratores, mesmo quando capturados sob sua bandeira; a ineficácia da jurisdição universal para a pirataria marítima internacional.

Em relação às primeiras duas questões, a comunidade internacional firmou diversos acordos e convênios com os Estados próximos do epicentro da pirataria, como Quênia e Seychelles<sup>49</sup>, para processamento e julgamento dos suspeitos por pirataria marítima internacional, mediante o repasse de recursos financeiros<sup>50</sup> para ambos os Estados, enquanto

---

<sup>48</sup> Nações Europeias se utilizaram da jurisdição universal para processar outros crimes, como crimes de guerra e tortura. Diferentemente da pirataria, por serem consumados inteiramente dentro do território de países estrangeiros e frequentemente envolver atores governamentais como réus, eles aumentam as dificuldades do processamento e julgamento. Os países europeus, ao evitar a jurisdição universal sobre a pirataria, mesmo quando têm piratas em custódia, suscitam questões sobre os motivos de eles estarem se utilizando do princípio em casos mais difíceis e politizados. Sob o slogan de “o fim da impunidade”, a jurisdição universal busca reconhecer alguns dos mais cruéis crimes de guerra, genocídios e conflitos étnicos no mundo. Os Estados processaram líderes políticos e militares de nações distantes, mas esses mesmos atores que expandem a jurisdição universal para englobar esses casos, não se utilizam da mesma para processar e julgar a pirataria, mesmo que isso permita que problemas internacionais de alcance majorado fiquem sem solução. In: KONTOROVICH, 2010, p. 272-273, tradução nossa.

<sup>49</sup> A abordagem de diversas nações que lutam contra a pirataria tem sido através do uso de parceiros regionais, como o Quênia, Seychelles e potencialmente as Ilhas Maurício, transferindo piratas capturados para as cortes nacionais desses Estados. Todas as três nações tem sido remotamente afetadas pela pirataria em decorrência de sua localização geográfica, e pela lesão potencial ao turismo causada pelos ataques piratas. As principais nações marítimas tiraram proveito sobre a sua posição no Leste da África e do Oceano Índico para persuadi-los a estender os seus tribunais nacionais a processos de pirataria somali. Enquanto o Quênia tem o potencial para operar processos de pirataria em seus tribunais nacionais, problemas relacionados com a sua política e acusações de corrupção têm comprometido o programa de transferência queniano, levando nações marítimas para identificar outros parceiros regionais, como as Seychelles e Ilhas Maurício. In: STERIO, Milena. Piracy off the coast of Somalia: The argument for pirate prosecutions in the national courts of Kenya, the Seychelles, and Mauritius. **Amsterdam LF**, v. 4, p. 104, 2012.p. 112, tradução nossa.

<sup>50</sup> DUTTON, 2010.

os demais cederiam parte de suas forças navais para auxiliar no patrulhamento das águas internacionais. Ao capturar uma embarcação suspeita ou em flagrante da prática do delito, estavam os Navios de Guerra de quaisquer bandeiras autorizados a transferir os infratores para os Estados que procederiam ao seu processamento.

Essas transferências (ou delegações) não encontraram muitos obstáculos na legislação internacional, tendo concluindo os juristas que, apesar de omissa, a legislação também detinha cunho permissivo ao não vedá-la expressamente<sup>51</sup>. No entanto, alguns doutrinadores entenderam não serem oportunas, uma vez que tendem a prejudicar mais a situação que já estava agravada na região, quando sopesadas tantas outras medidas que poderiam ser implementadas para solucionar o problema de modo mais eficiente.

Nessas transferências, contudo, em vez de serem julgados pelos Estados captores, os suspeitos de pirataria internacional eram encaminhados aleatoriamente para um ou outro Estado – o que, como se verá adiante, acabava repercutindo negativamente para a arbitragem de uma sentença em desfavor dos acusados.

Ademais, uma das maiores dificuldades em avocar a jurisdição universal dos demais Estados consiste na efetivação da mesma, uma vez que muitos deles não conseguiam encontrar, no seu ordenamento jurídico, meios de processar e julgar fatos e indivíduos com os quais não mantivessem nexos jurisdicionais. Ou seja, apesar de a jurisdição universal encontrar-se consolidada na doutrina e legislação internacional, o seu exercício encontrava-se completamente obstado pelos próprios Estados e sistemas jurídicos que a criaram.

Além dos óbices citados – verifica-se que existem muitos outros fatores que corroboram com a ineficiência da jurisdição universal como ferramenta de combate à pirataria – além da ausência de interesse dos Estados, existe uma falta de cooperação e colaboração entre eles para arbitrar penas e sanções, que melhores serão analisadas na última parte do presente estudo.

### **3. A AUSÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JULGADOS DE CASOS PROVENIENTES DA PIRATARIA DA SOMÁLIA**

Observou-se que a definição de pirataria internacional inaugurada pelas Convenções de Direito do Mar do século XX continha lacunas que prejudicaram (e prejudicam) a punição dos infratores pela sua restrição perante o direito internacional e os

---

<sup>51</sup> KONTOROVICH, Eugene. **The penalties for piracy: an empirical study of national prosecution of international crime.** 2012.

novos desafios da globalização. Aferiu-se, também, que muitos Estados criavam óbices na aplicação da jurisdição universal, tanto por falta de interesse quanto por falta de meios de implementação das regras em suas Cortes Nacionais.

Nesse ínterim, muito discutiu a comunidade internacional sobre meios mais eficientes para o combate e repressão à pirataria, principalmente no que tange ao processamento e julgamento dos indivíduos envolvidos.

O que os estudos recentes têm demonstrado é que a jurisdição universal, como um exercício do Estado, mais prejudica do que aprimora o processamento e julgamento da pirataria internacional. Um dos maiores problemas gerados é que não se consegue estimar uma sanção padrão para a pirataria internacional, na medida em que os Estados as arbitram conforme seus padrões nacionais internos, sem necessariamente levar em consideração a jurisprudência ou os padrões estabelecidos por outros Estados.

Ao compilar julgados de diversas Cortes Nacionais, Kontorovich observou que as sentenças prolatadas sobre o assunto eram 39 em 2012, contadas a partir de 2006 e envolvendo apenas a pirataria que acometeu a Costa da África<sup>52</sup>.

Voltado a examinar as sanções impostas por cada Estado, em níveis mínimos e máximos, constatou que a disparidade entre elas era exorbitante, não havendo um padrão que se repetisse em mais de um Estado sobre o assunto. Do seu estudo, podem-se coletar os mais variados exemplos. Em primeiro lugar, as penas arbitradas na França remontam a 4/7 anos de reclusão, enquanto nos Estados Unidos elas variam de 30 a 60 anos, no caso de uma condenação<sup>53</sup>. A mesma desproporcionalidade é observada quando analisados Estados como Quênia e Coréia do Sul, Seychelles e Holanda, mesmo que excluídos os critérios objetivos de fixação de pena, a diferença continuaria díspar<sup>54</sup>.

Essa conjectura só se agrava quando observadas as práticas internacionais nos casos de Pirataria na Somália, em decorrência dos acordos firmados com Quênia e Seychelles entre os demais Estados para processamento e julgamento de infratores em suas Cortes Nacionais.

Enquanto uma pena mínima nos Seychelles para pirataria é fixada em torno de 12 anos, a sanção para um delito perpetrado de forma análoga, no Quênia, gira em torno de 7 anos de reclusão<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> KONTOROVICH, 2012, p. 8.

<sup>53</sup> KONTOROVICH, 2012, p. 5

<sup>54</sup> KONTOROVICH, 2012, p. 13

<sup>55</sup> KONTOROVICH, 2012, p. 13-14.



Considerando que aos demais Estados permaneceu apenas a tarefa de diligenciar em alto-mar a fim de localizar e capturar os infratores para posterior encaminhamento, depreende-se que grande arbitrariedade foi depositada nas mãos do Estado captor, que determinará para qual Corte será encaminhado o suspeito e, com o conhecimento de que em um ou outro Estado a pena é sancionada de forma mais gravosa, pode eleger ou não um destino melhor ou pior para o suspeito prisioneiro, nos termos que lhe convierem.

Essas delegações ou transferências, objetivando o efetivar os esforços empregados no patrulhamento, acabam concentrando poderes em demasia nos responsáveis que realizarem as capturas. Uma decisão, nesse momento, pode resultar em uma sentença duas vezes maior do que lhe teria sido imposta caso exercida a jurisdição universal pelo Estado captor.

Embora estivessem legitimadas pelos pactos em vigor, as transferências de suspeitos entre os Estados não podem ser vistas como meros instrumentos de conveniência e expediente, mas como medidas cujas consequências impõem penas temerárias.

Poder-se-ia afirmar que a própria Convenção de 1982 confere demasiados poderes à bandeira do navio-captor, mas não se pode olvidar a possibilidade de haver abuso e arbítrio, já que se está diante daqueles que determinam o local para o qual serão encaminhados os infratores. Ademais, em Estados diferentes, averigua-se que existem tempo e tipos de punição diversos – que nem sempre obedecem aos princípios e recomendações emitidos pelas Nações Unidas, tratando-se de uma deliberação que é essencial para os acusados<sup>56</sup>.

A despeito de alguns doutrinadores julgarem que há um efeito dissuador em relação às práticas de pirataria na região com o aumento de processos nos tribunais de Estados como Quênia e Seychelles, principalmente pela proximidade com a Somália<sup>57</sup>, essas transferências ou delegações, na medida em que foram implementadas, não garantem o devido processo legal aos acusados e podem acarretá-los graves consequências penais. Em primeiro lugar porque as Cortes dos Seychelles são efetivamente mais rígidas do que as do Quênia, e também porque a justiça penal do Quênia não oferece as garantias mínimas de proteção aos direitos humanos daqueles que porventura vier a condenar, em tese exigidas pela Organização das Nações Unidas. Por fim, ainda há o óbice de que essas Cortes não parecem oferecer capacidade técnica para lidar com os crimes internacionais dessa gravidade<sup>58</sup>, pontos que só reforçam a tese de injustiça da prática implementada<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> KONTOROVICH, 2012.

<sup>57</sup> STERIO, 2012, p. 104

<sup>58</sup> DUTTON, 2010.

<sup>59</sup> Contudo, existem problemas com depender de tribunais nacionais para julgar crimes particularmente graves, que lesam a comunidade internacional em um todo. Primeiramente, os tribunais nacionais podem não ter

Além de todos os pontos já mencionados que comprometem a regularidade dos julgamentos sediados em parte das Cortes Nacionais, acrescenta-se, ainda, que apesar de os Estados possuírem diferentes normas e uns serem visivelmente mais rígidos ou flexíveis que outros em relação à tutela criminal, não há, nas Cortes, a busca por jurisprudência ou julgados provenientes de outras Nações, principalmente as que já tenham abordado casos análogos e que possam servir de fundamento para o processamento de um delito internacional<sup>60</sup>.

As Cortes, por fim, adstringem-se a si mesmas e a todos os julgados inseridos na sua jurisprudência pátria, mesmo que se esteja lidando com a aplicação de normas e princípios internacionais. Essa ausência de critérios e de um padrão internacional relativo ao processamento e julgamento da pirataria internacional acaba por enfraquecer o sistema de combate à pirataria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise promovida, vislumbra-se que a pirataria verificada hoje em nada se assemelha àquela registrada nos livros de história, uma vez que tanto o seu contexto quanto seus meios de perpetuação mudaram drasticamente.

A legislação internacional, inspirada unicamente em exemplos passados e ultrapassados, não se mostra mais adequada para promover a justiça dos infratores que assolaram o Golfo do Aden e região. Faz-se, portanto, necessária a sua atualização, levando em consideração o aprimoramento do *modus operandi* infrator, como todos os fatores que dificultam e obstam a ação da comunidade internacional em prol da segurança marítima.

Além do mais, a própria utilização da jurisdição universal pelos Estados quando na captura e apreensão dos suspeitos infratores não se apresenta como o melhor método para combate da mesma. As razões que levaram à criação da jurisdição universal no passado não mais persistem nos tempos atuais, e sua utilização para punir aqueles acusados de pirataria se revela arbitrária e, em muitos casos, injusta.

O estudo de decisões prolatadas a respeito corrobora o entendimento de que a injustiça subsiste, em grande parte, no fato de que diferentes Estados punem os acusados de

---

capacidade jurídica suficiente ou conhecimento para julgar crimes graves de interesse internacional (...). Em segundo lugar, pode ser difícil para tribunais nacionais administrar a justiça de forma imparcial e justa. As nações tem uma participação significativa no resultado de qualquer julgamento envolvendo seus próprios cidadãos, e suas Cortes podem ficar sujeitas à influência externa. Além disso, os tribunais podem não ter as regras processuais para adequadamente proteger os acusados. In: DUTTON, 2010, p. 228, tradução nossa.

<sup>60</sup> KONTOROVICH, 2012.

pirataria de atos similares, com penalidade diversas e, por vezes, desproporcionais, refoge de um padrão, apesar de estarem consubstanciadas em normas internacionais.

A mera internalização de normas de direito internacional em alguns Estados e a designação de tribunais (*ad hoc*) para o processamento e julgamento da conduta não solucionaram a questão, além de trazer à baila outras questões sérias, principalmente relativas aos direitos humanos dos acusados que não podem ser ignorados.

O próprio Brasil não possui mecanismos e nem legislação interna para processar e julgar os infratores, por mais que se tenha ratificado a Convenção de 1982 e se comprometido com a repressão à pirataria internacional. E a pirataria marítima não é uma realidade distante do nosso continente, tendo em vista que foram reportados casos em países vizinhos como Venezuela, Peru e Equador<sup>61</sup>.

A pirataria internacional ocorre justamente pela desestruturação socioeconômica de um Estado, como é o caso da Somália. Os problemas estruturais do Estado persistem e as medidas adotadas não elidem uma situação complexa futura envolvendo a incapacidade da legislação internacional para resguardar as rotas marítimas e a segurança da navegação de novas ameaças.

Hoje, pode-se afirmar que a maior parte dos pesquisadores da área defende a inclusão da pirataria internacional no rol de crimes tutelados pelo Tribunal Penal Internacional, com o único fim de uniformizar a aplicação da lei internacional penal. Contudo, com o controle dos casos de pirataria marítima internacional, a partir das grandes operações e patrulhamento ostensivo das águas internacionais a questão acabou sendo deixada de lado pela comunidade internacional.

Por mais custosa e difícil que seja a implementação de novos documentos para posterior ratificação, estar-se-ia prevenindo situações futuras, além de garantindo um mínimo no que tange aos direitos humanos para os perpetradores do delito.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 2012.

CAMPBELL, Penny. A modern history of the international legal definition of piracy. *Naval War College Newport Papers, Newport* (USA), v. 35, 2010. Disponível em:

---

<sup>61</sup> Conforme informações do International Maritime Bureau, <<https://www.icc-ccs.org/piracy-reporting-centre>>, acesso em 28 set. 2016.

<<http://www.virginia.edu/colp/pdf/PiracyandMaritimeCrimeNWC2010.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUTTON, Yvonne M. Bringing pirates to justice: a case for including piracy within the jurisdiction of the international criminal court. **Chicago journal of international law**, v. 11, 2010.

GOODWIN, Joshua Michael. **Universal jurisdiction and the pirate**: time for an old couple to part. *Vand. J. Transnat'l L.*, v. 39, p. 973-999. 2006.

GOSSE, Philip. **The history of piracy**. New York: Tudor publishing company, 1934.

GUILFOYLE, Douglas. Prosecuting Somali Pirates: a critical evaluation of the options. **Journal of International Criminal Justice**, v. 10, n. 4, p. 767-796, 2012.

KRASKA, James. **Contemporary maritime piracy**: international law, strategy and diplomacy at sea. Santa Barbara: PRAEGER, 2011. 278p.

KONTOROVICH, Eugene. Piracy Analogy: Modern Universal Jurisdiction's Hollow Foundation, **The Harv. Int'l LJ**, v. 45, p. 183, 2004.

\_\_\_\_\_. The inefficiency of universal jurisdiction. **U. Ill. L. Rev.**, 2008.

\_\_\_\_\_. A Guantánamo on the sea: The Difficulty of Prosecuting Pirates and Terrorists. **California Law Review**, p. 243-275, 2010.

\_\_\_\_\_. **The penalties for piracy**: an empirical study of national prosecution of international crime. 2012.

KONTOROVICH, Eugene; ART, Steven E. **An empirical examination of universal jurisdiction for piracy**. 2010.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Direito GV, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9 ed. 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v. 2, 14 ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das nações unidas sobre o direito do mar. Montego Bay: 1982. Disponível em:

<<http://www.aquaseg.ufsc.br/files/2011/07/CNUDM.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

PIGRAU, Antoni. La jurisdicción universal y su aplicación em españa: la persecución del genocidio lós crímenes de guerra y lós crímenes contra la humanidad por lós tribunales nacionales. **RxDH**, dec. 2009.

PELLA, Vespasian. La répression de la piraterie, **Recueil des Cours**, v. 15, 1926.

SHAW, Malcolm. **International law**. Cambridge University Press, 2008.

STERIO, Milena. Piracy off the coast of Somalia: The argument for pirate prosecutions in the national courts of Kenya, the Seychelles, and Mauritius. **Amsterdam LF**, v. 4, 2012.

TREVES, Tullio. Piracy, law of the sea, and use of force: developments off the coast of Somalia. **The European Journal of International Law**, v. 20, n. 2. 2009. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org/>>. Acesso em: 20 ago. 2013. p. 399-414.